6-7-1811

Brasil

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará de Declaração com força de Lei virem, que em Consulta, a que Mandei proceder pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, Me foi presente, que não se achando os couros curtidos, que se denominão atanados, expressamente nomeados entre os generos sujeitos ás Contribuições estabelecidas para as despezas da mesma Real Junta em o Alvará de quinze de Julho de mil oitocentos e nove, que foi Confirmado, e Declarado pelo outro de quatro de Setembro do anno passado de mil oitocentos e dez, para ter lugar contra os desencaminhadores a pena do Alvará de cinco de Janeiro de mil setecentos oitenta e cinco, podia entrar em duvida se erão isentos de semelhantes prestações, tanto pela consideração do beneficio concedido ás Manufacturas Nacionaes no paragrafo segundo do Alvará de vinte e oito de Abril de mil oitocentos e nove, quanto em razão de que as Leis que estabelecem impostos, principalmente sendo ellas penaes, não admittem interpetração extensiva além do que soão suas palavras. Querendo Eu remover todo o motivo de contestação, e duvida a este respeito: E Attendendo a ser a Contribuição modica, e applicada para usos tão justos em beneficio do Commercio, e soccorro das Fabricas, e a que não ficára isenta a sola, que igualmente hé Manufactura Nacional: Sou Servido, Conformando-Me com o parecer da mencionada Consulta, Declarar o sobredito Alvará de quinze de Julho de mil oitocentos e nove, para que na sua disposição se comprehendão da data deste em diante os couros vacuns preparados, e conhecidos vulgarmente com o nome de atanados, e pague de Contribuição cada hum delles por sahida, não obstante o dito paragrafo segundo do Alvará de vinte e oito de Abril do referido anno de mil oitocentos e nove, o mesmo que paga o couro em cabello, ou sem elle, secco, ou salgado.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Prezidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Caza da Supplicação; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos; e a todos os mais Tribunaes, e Ministros de Justiça, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas Fizesse expressa, e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais

b CB
P8539
1811
5

71-246-117
Wormser
Oct 70

de hum anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos seis de Julho de mil oitocentos e onze.

PRINCIPE

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real He Servido Declarar, que os couros vacuns preparados com o nome vulgar de atanados se comprehendão da data deste em diante na disposição do Alvará de quinze de Julho de mil oitocentos e nove para pagarem de Contribuição, não obstante o paragrafo segundo do Alvará de vinte e oito de Abril do dito anno de mil oitocentos e nove, o mesmo que pagão os couros em cabello, ou sem elle, seccos, ou salgados; tudo na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por Immediata Resolução de Sua Alteza Real de vinte e cinco de Maio de mil oitocentos e onze, tomada em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos de dezoito do mesmo mez e anno.

Leonardo Pinheiro de Vasconcellos.

Manoel Moreira de Figueiredo.

Manoel Moreira de Figueiredo o fez escrever.

Braz Martins Costa Passos o fez.

Registado na Secretaria da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos a folhas noventa verso do Livro primeiro do Registo de Leis, Alvarás, e Decretos. Rio de Janeiro, oito de Julho de mil oitocentos e onze.

Jose Joaquim Moreira.

Na Impressão Regia.